

políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;
 III. comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à empresa;
 IV. verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;
 V. verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da empresa sobre o tema;
 VI. coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a empresa;
 VII. coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;
 VIII. estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;
 IX. elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria-Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;
 X. disseminar a importância da Conformidade e do Gerenciamento de Riscos, bem como a responsabilidade de cada área da empresa nestes aspectos; e
 XI. outras atividades correlatas definidas pelo Diretor ao qual se vincula.

Art. 88. A área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração, em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furta à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

CAPÍTULO XIV

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE

Art. 89. Nos termos do §1º do art. 9º da Lei Federal nº 13.303/2016, deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I. Princípios, valores e missão da Companhia, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;
 II. Instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;
 III. Canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e normas obrigacionais;
 IV. Mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;
 V. Sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;
 VI. Previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados, administradores e conselheiros fiscais, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.
 VII. Vedação à divulgação, sem autorização do órgão competente da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de informação que possa causar impacto na cotação dos títulos da empresa pública ou da sociedade de economia mista e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores;

CAPÍTULO XV

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Art. 90. A Companhia poderá ser dissolvida, liquidada ou extinta na forma prevista em Lei.

Art. 91. No caso da liquidação de pleno direito compete a Assembleia Geral determinar o modo de liquidação, nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que devem funcionar durante o período de liquidação.

Art. 92. Depois de pagas as dívidas e reembolsado o Capital dos demais Acionistas, com base no patrimônio líquido apurado, o ativo remanescente da Companhia reverterá ao Estado do Pará.

CAPÍTULO XVI

DO PESSOAL

Art. 93 Os empregados da Companhia estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, à legislação complementar e aos regulamentos internos da empresa.

Art. 94 A admissão de empregados será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 95 Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

Art. 96 A deliberação acerca da criação de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, compete ao Conselho de Administração e submete-se à aprovação da Secretaria de Estado de Administração, que fixará, também, o limite de seu quantitativo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. Observado o disposto neste Estatuto cabe ao Conselho de Administração apreciar e dirimir omissões, dúvidas ou divergências de interpretação de qualquer assunto relativo a Companhia.

Art. 98. O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral, revogando-se as disposições em contrário.

NOTAS EXPLICATIVAS

I. Estatutos Sociais aprovados em 18.01.72, pela Assembleia Geral de Constituição da Companhia de Saneamento do Pará.
 II. Reformado e adaptado a Lei nº 6.404, de 15.12.76, pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20.12.77.
 III. Art. 33, modificado pela AGE de 30.04.86
 IV. Art. 35, Parágrafo 3º, introduzido pela AGE de 30.04.86.
 V. Art. 34, inciso XI, introduzido pela AGE de 13.03.87.
 VI. Atualizada até a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13.03.87.
 VII. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24.04.88
 VIII. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28.04.89.
 IX. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16.10.89.
 X. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30.04.90.
 XI. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13.03.90.
 XII. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28.04.92.
 XIII. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10.05.93 (artigos 6º e 32).
 XIV. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25.04.94 (artigos 6º e 35).
 XV. Reformado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27.09.95.
 XVI. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30.04.2003.
 XVII. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31.05.2004.
 XVIII. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária realizadas em 29.04.2005.
 XIX. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13.02.06 (Art. 26, letra “b” e Art. 34).
 XX. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária em 28.04.06
 XXI. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária em 30.04.07
 XXII. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária em 30.04.08
 XXIII. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária em 29.04.09
 XXIV. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária em 29.04.11
 XXV. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária em 29.04.13
 XXVI. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária em 28.04.16.
 XXVII. Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária de 27.04.18.

HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO

Representante do Estado do Pará

GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO

Secretária das Assembleias Gerais, Ordinária e Extraordinária de 27/04/2018.

D E C R E T O Nº 2.128, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Homologa o Estatuto Social da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará - CPH.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Considerando o art. 6º do Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as regras de governança destinadas às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologado o Estatuto Social da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará - CPH, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 1.487, de 9 de janeiro de 2009, que aprova o Estatuto da Companhia de Portos e Hidrovias do Pará - CPH.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ – CPH

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 1º A Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará - CPH, cuja criação foi autorizada pela Lei Estadual nº 6.308, de 17 de julho de 2000, é uma empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes.

Parágrafo único. A Companhia dos Portos e Hidrovias do Estado do Pará - CPH é regida pela Lei Estadual nº 6.308, de 17 de julho de 2000, pela Lei Federal nº 9.277, de 10 de maio de 1996, e seu regulamento, pelo Decreto nº 2.184, de 24 de março de 1997, pela Lei Federal nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de dezembro de 2016 e, no que couber, pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013.

Art. 2º A Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará - CPH tem sede na Rodovia Arthur Bernardes, nº 1.000, Bairro de Val-de-Cans, Cidade de Belém, Estado do Pará, CEP nº 66115-000, foro na mesma cidade e duração por prazo indeterminado. Parágrafo único. Para todos os efeitos, são consideradas equivalentes, na redação deste Estatuto, as expressões Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará - CPH, CPH e Companhia.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E OBJETO SOCIAL

Art. 3º A CPH tem por finalidade administrar e desenvolver a rede hidroviária interior e a infraestrutura portuária e hidroviária no Estado do Pará, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 6.308, de 17 de julho de 2000, que autorizou a sua constituição.

§ 1º A efetivação da competência legal da CPH na concretização de seu objeto social fica condicionada às concessões de portos e hidrovias federais que venham a ser delegadas ao Estado do Pará pela União, mediante convênio.

§ 2º A rede hidroviária existente no território do Estado do Pará poderá passar à administração da CPH, nos termos de convênio de delegação específico com a União, de acordo com o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e com as Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 10.233, de 5 de junho de 2001.

§ 3º A Companhia ficará incumbida da administração e exploração comercial das instalações portuárias públicas localizadas no território do Estado do Pará, na qualidade de Autoridade Portuária, mediante delegação outorgada pela União através de convênio firmado com o Estado do Pará, de acordo com a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, observadas as Leis nºs 12.815, de 05 de junho de 2013, e 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 4º A Companhia poderá executar, ou contratar com terceiros, o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto da delegação, bem como a implementação de projetos associados.

Art. 5º A Companhia manterá escrituração e contabilidade específicas para as atividades objeto de convênio de delegação portuária, destinando-se exclusivamente às atividades delegadas a utilização dos recursos tarifários e das receitas provenientes do uso das infraestruturas aquaviária e terrestre, de armazenagem, de contratos operacionais, patrimoniais relativas aos arrendamentos de áreas e instalações portuárias, de aluguéis, de projetos associados, de aplicações financeiras e oriundas de atividades complementares da exploração comercial dos portos delegados.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA CPH

Art. 6º Para a realização de seu objetivo social, compete à CPH: I - executar a Política Portuária do Estado do Pará em consonância com a Política Portuária Nacional;

II - abrir, administrar e supervisionar as Unidades Regionais, onde forem necessárias ao desempenho de suas atividades específicas;

III - captar, em fontes internas ou externas, recursos a serem aplicados na execução de seus planos e programas;

IV - participar, como sócia ou acionista, de outras entidades públicas ou privadas;

V - promover a realização de estudos e projetos de construção, ampliação, melhoramento, manutenção e operação, visando à modernização e eficiência dos portos e instalações portuárias sob sua responsabilidade, resguardadas os interesses de preservação ambiental;

VI - fiscalizar a execução ou executar as obras de construção, reforma ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, inclusive a infraestrutura de proteção e de acesso aquaviário dos portos delegados;

VII - promover a realização de obras e serviços, desde que necessários à proteção dos portos sob sua responsabilidade ou